



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000808-34.2021.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante CLAUDIO VIEIRA PAEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, na parte em que conhecido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54299

APEL. Nº 1000808-34.2021.8.26.0654

COMARCA: VARGEM GRANDE PAULISTA

APTE.: CLÁUDIO VIEIRA PAEZ

APDO.: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

JUSTIÇA GRATUITA - Ausência de interesse recursal quanto à pretensão do benefício, em razão do seu deferimento na sentença – Recurso não conhecido nessa parte.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência na origem – Contratação fraudulenta - Fato incontroverso - Dano moral, todavia, não caracterizado – Comprovação de que houve depósito na conta corrente do autor da quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Depósito judicial da quantia que não altera o entendimento, tendo em conta imediata ordem judicial de cessação dos descontos – Devolução do montante indevidamente debitado que deve se dar de conformidade com o que restou decidido C. STJ quando do julgamento do EAREsp 676608/RS – Desconto que, tendo ocorrido posteriormente a 31.03.2021, deve ser devolvido em dobro, tal como pretendido pela parte autora – Verba honorária bem fixada, não comportando majoração – Recurso provido, em parte, na parte em que conhecido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de apelação tirada por Cláudio Vieira Paez contra a r. sentença de fls. 257/261, proferida pela d. magistrada ADRIANA BRANDINI DO AMPARO, que julgou procedente, em parte, ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e danos morais ajuizada contra Banco C6 Consignado S.A. para “• *declarar a inexistência do contrato objeto dos autos*, • *determinar a cessação definitiva dos descontos efetivados do autor em decorrência do contrato objeto dos autos* e • *condenar o réu a restituir ao autor os valores que comprovadamente houverem sido do autor descontados em folha ou que por ele comprovadamente houverem sido pagos em decorrência do contrato*

objetos dos autos, com acréscimo de correção monetária, pelo índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desembolso de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação. O autor deverá restituir, em favor do réu, o valor do empréstimo recebido em sua conta corrente (fl. 3), autorizada a compensação – total ou parcial, conforme os montantes envolvidos – com os valores a serem restituídos pelo requerido.” Por ter sucumbido em maior parte, condenou o réu a arcar com o pagamento de dois terços das custas e despesas processuais e de honorários de advogado de 10% do valor atualizado da causa. Por sua vez, condenou o autor ao pagamento de um terço das custas e despesas processuais e de honorários de advogado de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignado, apelou o autor, pugnando, em preliminar, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, bate pelo acolhimento da pretensão a título de danos morais e restituição dobrada dos valores indevidamente descontados. Por fim, pede seja majorada a honorária de sucumbência, eis que a condenação imposta não observou a dedicação da causídica e o tempo despendido na ação.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

De início, observo os benefícios da justiça gratuita ao ora apelante foram concedidos pela r. decisão de fls. 28/29, o que resulta na ausência de interesse em novo de pedido nesta fase recursal.

THEOTÔNIO NEGRÃO, sobre o assunto, anota precedentes jurisprudenciais que se aplicam à hipótese: “*Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso. Daí não ter interesse em recorrer quem ganhou a ação por um fundamento, visando que os outros também sejam acolhidos*” (art. 515, § 2; neste sentido: RTFR 113/39, 114/10, 120/135, JTJ 157/165, 158/143, JTA 97/207, 108/39, 108/323).

Assim, não conheço do recurso nesta parte.

No mais, a materialidade do fato é incontroversa

(inexistência do negócio jurídico em razão de fraude), seja diante da prova produzida, principalmente a pericial de fls. 217/248, que concluiu que a assinatura constante na cédula de crédito bancário não foi produzida pelo punho do autor, e também porque o requerido não recorreu da sentença de parcial procedência, cingindo-se o recurso, tirado somente pelo autor, na busca da reparação pecuniária pelos danos morais que alega ter sofrido em razão dos indevidos descontos em seu benefício previdenciário, além restituição dobrada dos valores indevidamente descontados e majoração da honorária de sucumbência.

Quanto ao dano moral, ressalvado entendimento diverso anteriormente firmado por esta Relatora, não é caso de reparação pecuniária. No caso concreto, vê-se que embora a contratação tenha sido realizada de forma fraudulenta, acarretando descontos mensais indevidos no benefício previdenciário do autor, houve depósito em sua conta corrente, da quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência.

Ainda que o autor tenha efetuado o depósito judicial do montante do empréstimo aqui discutido, observo que os descontos (R\$52,49) começaram em 07.05.2021, a ação foi ajuizada em 19.05.2021, e no dia seguinte ao ajuizamento, já emanou ordem judicial de suspensão dos descontos (fls. 28/29), ou seja, não teve o autor qualquer comprometimento na sua subsistência ou de sua família.

Não ficou demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do autor, conforme pronunciamento advindo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.573.859-SP, registro nº 2015/0296154-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE), motivo pelo qual não há de se falar em dano moral.

E muito embora o autor tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento de solucionar a questão em tela, não há situação vexatória nem lesão a direitos extrapatrimoniais ou que implicasse afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

De outro lado, no que concerne à repetição do indébito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, modulando o entendimento da aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, decidiu: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” “[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (STJ. Corte Especial. EA-REsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021).

Assim, e considerando tratar-se de relação decorrente de contrato bancário, a devolução das quantias ao autor deve mesmo se dar de forma dobrada, eis que o desconto se deu após a data da publicação do acórdão supracitado.

No mesmo sentido já decidiu esta E. 23ª Câmara de D. Privado: “AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Empréstimos consignados - Relação jurídica - Sentença - Declaração de inexistência - Autora - Direito à repetição do indébito - Observância da modulação dos efeitos pelo STJ no EARESP nº 676.608/RS - Numerário depositado em conta - Autora - Utilização - Dano moral - Descaracterização - Ausência de ofensa a direito da personalidade - Não afetação do nome ou da imagem - Indenização - Afastamento - Apelo do réu parcialmente provido.” (Apel. 1003155-72.2021.8.26.0320, Rel. Tavares de Almeida, j. 15.08.2022).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano material e moral. Contrato bancário. Sentença de

parcial procedência. Declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito, determinada a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, afastado o pleito de indenização por dano moral. Apelo de ambas as partes. Autor que sustenta a ocorrência de dano moral. Réu que pretende o afastamento da repetição de indébito, alternativamente, pretende que a repetição se dê de forma simples. Incontrovertida contratação eivada de vício(fraude). Declaração de inexistência de relação jurídica. Descontos realizados em benefício previdenciário do autor. Necessidade de retorno das partes ao 'status quo ante'. Restituição das quantias indevidamente descontadas até 30/03/2021, que deve se dar de forma simples e após, em dobro. Entendimento fixado no julgamento do EAREsp676608/RS. Modulação dos efeitos daquela decisão. Mantida a compensação estabelecida em sentença. Dano moral. Não ocorrência. Autor que não se viu privado de quantias de seu benefício, dado que lhe foi disponibilizado o valor do empréstimo fraudulento. Parte que nem sequer buscou imediata devolução do valor que entendia não ser seu de direito e demorou dois anos para o ingresso da ação. Valor disponibilizado que supera o valor descontado, não ficando demonstrado prejuízo com os descontos indevidos. Inexistência de lesão a direito da personalidade do autor. Mero dissabor que não dá ensejo à indenização. Sentença reformada em parte. Sucumbência mantida. Apelo do autor desprovido e provido em parte o recurso do réu.” (Apel. 1001267-84.2021.8.26.0541, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, j. 27.09.2022).

Por fim, no que tange aos honorários de sucumbência, vale registrar que o arbitramento da verba honorária está sujeito a critérios de valoração, cuja fixação é ato do juiz em observância às peculiaridades das questões postas, devendo ser observadas as disposições do § 2º, do art. 85 do CPC.

Nesse sentido, é o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª Ed., Editora RT, 2008: “São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do

advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado...”

Assim, no caso em exame, entendo que o percentual fixado (10% sobre o valor da causa – R\$ 10.104,98), porque a condenação importa em valor que remunera condignamente o trabalho desenvolvido e singeleza da causa, tendo em conta as diretrizes do §2º, do art. 85 do CPC.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, na parte em que conhecido, nos termos da fundamentação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora